



PROVIMENTO Nº 003 / 2000

“Racionalização dos serviços judiciários. Princípio da economia processual. Aplicação do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil às ações em geral nas unidades judiciárias cíveis da Comarca de Entrância Especial. Caráter experimental.”

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. art. 54, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

Considerando a regra simplificada do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade da agilização dos trâmites processuais nas Varas da Comarca da Capital;

Considerando o resultado da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades judiciárias cíveis de Entrância Especial.

R E S O L V E :

Art. 1º - O presente Provimento objetiva agilizar o andamento processual das ações e das execuções de qualquer espécie, sem prejuízo de quaisquer outras medidas tomadas por iniciativa dos Juízes de Direito.

Art. 2º - No exame deste Provimento a interpretação será feita sempre tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários.

Art. 3º - Os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial, devendo ser realizados pelo Escrivão da Vara ou por servidores devidamente autorizados:

1. Intimação da parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes e fornecer cópias da inicial ou de outros documentos para instruir ato processual. Decorridos 30 dias sem atendimento, promover a conclusão com certidão a respeito nos autos;
2. Intimação da parte autora para que providencie contrafé em número suficiente para citação do(s) réu(s);
3. Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;
4. Reiteração de citação por carta, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;
- 5.

6. Apresentada contestação, intimação do (a) autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, intimação das partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir;

7. Intimação da parte contrária para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil;

8. Intimação da parte contrária para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores de parte falecida;

9. Intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do Perito e do Assistente Técnico, em 05 (cinco) dias;

10. Intimação das partes para apresentarem cálculos ou para se manifestarem acerca de cálculos apresentados, bem como quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo;

11. Intimação do Perito para apresentar o laudo em 10 (dez) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo MM. Juiz;

12. Decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), intimação do autor ou exequente para dar prosseguimento ao feito;

13. Intimação do embargante ou do recorrente para o preparo de embargos e de recursos, respectivamente, fazendo constar o valor das custas devidas, de acordo com o regimento de custas vigente, salvo o caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita isenta do pagamento de custas judiciais;

14. Intimação para recolher diferença de custas de apelação se o valor for inferior ao devido, em 05 (cinco) dias;

15. Expedição de ofício, que será assinado pelo MM. Juiz, decorrido o prazo para cumprimento de carta precatória ou ofício e a cada 03 (três) meses, caso não haja prazo prescrito, solicitando informações sobre o cumprimento no juízo deprecado;

16. Responder ao juízo deprecante, por intermédio de ofício, sempre que solicitadas as informações acerca do andamento da carta precatória ou ofício;

17. Abrir vista ao interessado, após o retorno da carta precatória;

18. Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o determinar;

19. Determinar o registro da penhora, quando for efetivada por termo e não tiver sido providenciado o registro;

20. Remessa dos autos à Contadoria nas hipóteses previstas em lei e no momento oportuno;

21. Abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos;

22. Abrir vista ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito, e quando não houver oposição de embargos pelo devedor, bem como expedição de mandado de penhora e depósito quando o bem oferecido for aceito pelo exequente;

23. Após 30 dias, cobrar o cumprimento dos mandados que se encontrem na Central de Mandados (CEMAN);
24. Verificação da existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando solicitado pelas partes;
25. Intimação das Fazendas Estadual e Municipal acerca da guia DARF de conversão em renda;
26. Retornando os autos da instância superior, intimar as partes para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso;
27. Quando da formação do precatório requisitório, intimar a parte para extrair cópia de todos os documentos necessários;
28. Remeter ao Tribunal de Justiça, independentemente de manifestação do Ministério Público, os precatórios requisitórios com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo se ocorrer qualquer hipótese do artigo 82, do Código de Processo Civil;
29. Efetuado o depósito nos autos, referente a precatório requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada, para que se manifeste sobre o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito;
30. Apensar aos autos principais cópia de processo administrativo que venha a ser apresentada pelo exeqüente;
31. Desarquivamento de processos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após efetuado o pagamento das custas pertinentes pelo interessado, com a conseqüente vista, e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo;
32. Importando o pedido de desarquivamento em prosseguimento do feito, promover junto à Serventia de Registro de Distribuição, a reativação dos autos, remetendo-os, após, à conclusão para análise do juízo;
33. Protocolado documento ou peça relativos a processo já arquivados, promover o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando o encaminhamento dos autos, conforme o teor do aludido documento ou peça;
34. Arquivamento de processos, salvo nos casos em que for necessário despacho com conteúdo decisório;
35. Devolução ao respectivo subscritor das petições, protocoladas na Vara, cujos processos se encontrem no Tribunal de Justiça;
36. Remessa, ao juízo respectivo, de petições protocoladas por engano na Vara;
37. Protocolada petição repetida, deverá ser juntada a mais antiga, restituindo-se a outra ao subscritor;
38. Remessa à Serventia de Registro de Distribuição, independentemente de despacho, para distribuição por dependência, de ações tais como embargos de devedor, embargos de terceiro e os incidentes processuais;

39. Remessa à Serventia de Registro de Distribuição para retificação de autuação quando à divergência entre o nome da parte contido na petição inicial e o constante no respectivo termo de autuação decorrer de equívoco do servidor responsável pela distribuição;

40. Intimação de advogado ou interessado, pela imprensa oficial, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, processo não devolvido no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do juiz;

41. Intimação de perito ou oficial de justiça para entregar ou devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, laudo assinado não devolvido no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do juiz;

42. Nos processos de mandado de segurança, chegando as informações da autoridade impetrada, verificar se são tempestivas e, em caso positivo, fazer a juntada e abrir, de pronto, vista dos autos ao Ministério Público e, com o parecer deste, fazer imediata conclusão dos autos para sentença. Ainda que intempestivas as informações, fazer a juntada e certificar nos autos;

43. Desentranhamento de mandados e seus aditamentos, quando já houver despacho para a prática do ato ou este depender de despacho;

44. Juntada de petições e sendo intempestiva, certificará o fato nos autos. Documentos de pequena dimensão deverão ser afixados em folha de papel tamanho ofício, limitando-se o seu número, de modo que não impeça a visualização e leitura. Os fax e telex recebidos e as cópias dos expedidos serão afixados em folha branca e só após juntados aos autos;

45. Proceder, ainda, à juntada dos seguintes documentos, promovendo a imediata conclusão dos autos se houver necessidade de qualquer providência judicial:

- a) guias de depósitos em contas judiciais;
- b) procurações e substabelecimentos;
- c) guias de recolhimentos de custas, diligências de Oficiais de Justiça e alvarás de levantamento;
- d) respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Juízo;
- e) rol de testemunhas;
- f) requerimento de desarquivamento, após o preparo, ou de vista de autos.

46. Atendimento de requerimentos formulados pela parte para juntada de editais publicados;

47. No processo que atingir 250 folhas, providenciar o seu encerramento e a imediata abertura de novo volume, cuja numeração de folhas e documentos será contínua à do anterior, lavradas em ambos os volumes os respectivos termos de encerramento e abertura, devendo constar na autuação o número do volume;

48. Na hipótese de juntada de volume excessivo de documentos abrir volume de apensos que serão arquivados na escrivania, procedendo as devidas anotações no rosto dos autos;

49. Numerar e rubricar as folhas dos autos no seu canto direito superior. Preexistindo numeração na folha a mesma será inutilizada, após o que será feito o registro correto de numeração;

50. Certificar, nas ações cautelares, após decorridos 30 dias da efetivação da medida, se foi ou não proposta a ação principal, fazendo os autos conclusos ao Juiz no caso negativo;

51. Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual.

Art. 4º - Nenhum processo ficará paralisado em cartório, por mais de 30 (trinta) dias, aguardando providências, salvo nos casos de suspensão, ou de prazo maior que tenha sido assinalado. Vencido o prazo, o Escrivão assim certificará, fazendo conclusão dos autos.

Art. 5º - Todos os atos praticados pelos Escrivães ou servidores autorizados, descritos nos incisos do art. 3º, deverão ser certificados nos autos, com menção expressa deste Provimento, artigo e inciso pertinente, e poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Art. 6º - Ficam revogadas as prescrições constantes do Provimento nº 09/96 (Normas de Serviços das Escrivanias de Justiça), que sejam conflitantes com as disposições deste Provimento.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário da Justiça e vigorará em caráter experimental pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Rio Branco, 12.04.2000.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Corregedora-Geral da Justiça